

Lei nº 378/96, 26 de novembro de 1996.

Dispõe sobre diárias e ajudas de custos, concedidas pela Prefeitura Municipal e toma outras providências.

O Prefeito Municipal de Bomito de Santa Fé, Estado da Paraíba,...

Art. 1º - São consideradas diárias e ajudas de custos, as concessões de benefícios a títulos financeiros, à autoridades e servidores da administração municipal bem como aos seus prestadores de serviços, para os fins de desenvolvimento de atividades ou motivados em representação fora do domicílio.

Parágrafo Único - As diárias serão concedidas com base nos valores especificados nesta lei, e as ajudas de custos em conformidade com a necessidade do serviço a ser prestado ou a despesa realizada, e devidamente comprovada pelo agente beneficiário.

Art. 2º - As diárias de que trata a presente lei, definem-se dentro dos seguintes parâmetros:

Parágrafo Primeiro Ao Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou a quem por sua delegação houver de representá-lo, ficam concedidas diárias dentro da seguinte estimativa:

I - Para desenvolvimento de atividades em localidades da micro-região em que se encontra emcravado o Município, o valor da diária é de R\$ 100,00 (cem reais),

II - Para desenvolvimento de atividades na Capital e/ou outros Estados da região Nordeste, o valor da diária é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

III - Para desenvolvimento de atividades em outras regiões do País, o valor da diária é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),

IV - Para desenvolvimento de atividades em outros países, o valor da diária é de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

Parágrafo Segundo - As diárias serão concedidas aos Secretários e membros do Primeiro Escalão da Administração Municipal, dentro da mesma descrição do artigo anterior, obedecendo os seguintes patamares:

I - Em atendimento ao que trata o inciso I, do Parág. Primeiro, do art. 2º desta Lei, os valores serão concedidos com base em 60% (sessenta por cento), do concedido ao Chefe do Poder

Executivo,

II - Igualmente, se fará no percentual de 70% (Setenta por cento), do concedido ao Prefeito, em se tratando do que relatam os incisos II, III e IV do Parágrafo Primeiro do artigo anterior.

Parágrafo Terceiro - Os membros do terceiro escalão do governo Municipal, receberão diárias, no seguinte contexto:

I - No caso de que trata o inciso primeiro, do parágrafo primeiro, do art. 2º da presente Lei, os valores se não concedidos num percentual de 50% (Cinquenta por cento), do concedido ao Prefeito Municipal,

II - Nos demais casos, em conformidade com os incisos II, III e IV, do Parágrafo Primeiro, desta Lei, o valor da diária fica estimado em 60% (Sessenta por cento), do concedido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Quarto - As diárias concedidas aos demais servidores da Administração Municipal, terão por base os valores aplicáveis aos funcionários do terceiro escalão municipal, tomando-se por base o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 3º - Ainda serão concedidas ajudas de custos para todos os casos, as quais serão efetuadas mediante a apresentação das despesas concretizadas mediante nota

fiscal e/ou recibos.

Parágrafo Único - Mesmo com a concessão diárias, poderá o órgão ou autoridade competente, conceder ajuda de custos a título de indenização das despesas concretizadas pelo agente beneficiário, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Caput, deste artigo.

Art. 4º - Nos valores concedidos como diárias, não se incluem despesas realizadas com pagamento de táxis e/ou outros transportes, utilizados na localidade onde se encontra o beneficiário cumprindo seu dever.

Art. 5º - Igualmente não se constam como dever do beneficiário de diárias, despesas de outras fontes, como acesso a localidades nas quais se tenha o dever de adentrar para dar cumprimento as obrigações para as quais foi designado em missão.

Art. 6º - As despesas com passagens aéreas não serão recebidas como diárias e se incluirão como ajuda de custos para viagens a longa distância.

Art. 7º - Serão recebidas como diárias as despesas relativas a hospedagens e alimentação, e de transportes terrestres de passageiros, na distância máxima da Capital do Estado.

Art. 8º - Em casos de des-

locamentos para outras localidades que não se enquadrem no que trata. do art. Anterior, as passagens mesmo que trimestres, serão admitidas para fins de indenização como ajuda de custos para transportes a longa distância.

Art. 9º - A majoração destes valores ficam autorizadas ao Chefe do Poder Executivo, obedecendo os percentuais aplicáveis aos salários dos servidores Municipais, apurados em conformidade com o que dispuser a lei que aumentar os seus proventos.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 26 de novembro de 1996.

Dr. Antonio Pedro das Neves  
- Prefeito Municipal.